

## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 1505.01/2024-PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240430/0002-02**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

**IMPUGNANTE:** SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.016.635/0001-01, com sede social na Rua Evaristo de Antoni, n° 1136, no bairro/distrito: São José, no município de Caxias do Sul/RS, CEP: 95.041-000, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Henrique Klein Neto, CPF n° 003.548.599-00.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

2.

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho do Pregoeiro.

### 2. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que o edital do certame impugnado rege-se pela Lei 14.133/2021, sabe-se que neste diploma legal não é previsto, para as impugnações e pedidos de esclarecimentos, o efeito suspensivo, restringindo-se este apenas aos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, possíveis apenas ao final da fase de propostas e habilitação, vide art. 168, da citada lei.

Portanto, ainda que o pedido impugnatório tenha sido realizado tempestivamente, este não possui efeito suspensivo, significando isso em dizer que durante o prazo que a Administração Pública possui e necessitar para responder as impugnações, o certame seguirá seu trâmite regular, sem qualquer adiamento da sessão.

### 3. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Verificou-se que as razões impugnatórias desta empresa concentram-se em acusar de direcionamento o descritivo do item 2 - “Lavadora de roupas Hospitalar 50kg” e item 3 - “Secadora de Roupas Hospitalar com capacidade mínima de 10kg”, além de solicitar a prorrogação do prazo de entrega dos itens licitados e alegar que o valor estimados dos itens licitados estão inferiores aos valores de mercado.

Para alcançar o convencimento sobre o direcionamento no item 2 - “Lavadora de roupas Hospitalar 50kg” e item 3 - “Secadora de Roupas Hospitalar com capacidade mínima de 10kg”, a empresa apresenta, de modo comparativo, a descrição deles presente no termo de referência e a descrição do equipamento que considera estar direcionado, apontando, então, as similitudes encontradas entre as duas descrições e apresentando uma descrição sugestiva que considera ser isenta de qualquer restrição de competitividade ou de direcionamento.

Quanto a dilatação do prazo de entrega, a empresa argumenta ser necessário, haja vista que o prazo previsto de 30 dias é inexequível, solicitando, portanto, a prorrogação dele para 120 dias.

Por fim, sobre o valor estimado do ITEM 2 - “Lavadora de roupas Hospitalar 50kg”, a impugnante acusa estar bem abaixo do valor de mercado atual, e com intuito de evitar o fracasso do item, solicita que o valor dele seja ajustado para a quantia que considera justa.

Então, diante de suas argumentações, a empresa solicita o recebimento da impugnação e a correção do descritivo dos equipamentos médicos apontados e a republicação do edital.

Logo, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

#### 4. DO MÉRITO

Após análise conjunta da engenheira clínica do município sobre o descritivo técnico no item 2 - “Lavadora de roupas Hospitalar 50kg” e item 3 - “Secadora de Roupas Hospitalar com capacidade mínima de 10kg” e sobre a alegação de valor estimado defasado, respondemos que foi elaborado parecer técnico sobre o caso, o qual constitui-se como parte integrante desta peça decisória e que ele consta em anexo, remetendo-se, então, a esse documento as considerações sobre estes assuntos, os quais ratifica-se em sua integralidade.

Por fim, quanto ao prazo de entrega dos itens, *“temos a informar que não haverá mudanças nos prazos do edital, e que contudo, caso haja intercorrências ou mesmo, justificados, atrasos no fornecimento do produto adquirido, os mesmos devem ser apresentados à administração e serão julgados mediante análise da situação apresentada.”*, pois, a saber, no item 5.2 do Termo de Referência é apresentada a possibilidade de prorrogação do referido prazo, desde que apresentada solicitação devidamente fundamentada e com antecedência de 2 dias antes.

Portanto, por esta previsão no Termo de Referência, não se vislumbra a necessidade de retificação do citado documento.

Deste modo, sendo esta a análise das razões impugnatórias, passamos à decisão.

#### 5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **SUPERALIFE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE**

**MAQUINAS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista as considerações apresentadas nesta peça e no parecer técnico em anexo.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 7 DE JUNHO DE 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA  
Data: 07/06/2024 13:34:04-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA**  
Secretária de Saúde do Município de Acaraú-CE